

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2021

OBJETO: Aquisição de areia média, pedregulho sujo, pó de pedra, agregado graúdo (pedra-rachão), pedra Nº 1, brita 4A e brita graduada.

RECORRENTE: FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.896.039/0001-88.

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Em sessão realizada no sistema eletrônico BLL no dia 27 de julho de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2021, que tem por objetivo a **Aquisição de areia média, pedregulho sujo, pó de pedra, agregado graúdo (pedra-rachão), pedra Nº 1, brita 4A e brita graduada**, a empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.896.039/0001-88 intencionou recurso, como consta no sistema eletrônico BLL, a qual descrevesse abaixo:

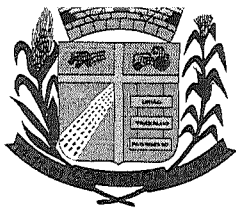
“Manifesto intenção de recurso com motivação contra a inabilitação de nossa empresa Fazenda, pois as comprovações referente a habilitação técnica foram apresentadas e os documentos estão dentro dos prazos de renovações. As razões serão demonstradas minuciosamente acompanhadas das provas legais.”

No dia 30 de julho de 2021 (30/07/2021) foi apresentado recurso administrativo em síntese, pela empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.896.039/0001-88 onde anexou no sistema da BLL referente ao Pregão em epígrafe, contra a sua inabilitação para o item 01 pertencente ao Pregão Eletrônico nº 037/2021.

Foi concedido prazo legal para contrarrazões para as proponentes, conforme comunicado publicado no chat do sistema da BLL no qual ocorreu na presente sessão, para impugnação/contrarrazões, não havendo manifestação, estando o processo à disposição no Departamento de Licitações do Município.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, descreveu em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em relação a sua inabilitação para o item 01, com base nas razões a seguir expostas:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 037/2021

FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERREPLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 07.896.039/0001-88, com endereço na RUA NICOLA PELLANDA, 4721, UMBARÁ, CURITIBA, PR, 81.940-305, Inscrição Estadual nº: 90396078-72, vem com fulcro nos termos vem com fulcro na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente nas disposições da Lei nº 8.666/93, na Lei complementar 123/2006, bem como pelo Decreto Federal 10.024/2019, pelos Decretos Municipais nºs 342/2020 e 343/2020, e demais normas e também nos princípios, nas doutrinas e nas demais exigências estabelecidas neste Edital e que regem os certames licitatórios, apresentar tempestivamente, à r. presença de Vossa Senhoria, em seu PLENO DIREITO, interpor

RECURSO

Contra a decisão deste digníssimo Sr. Pregoeiro, que, termos certeza, desclassificou nossa empresa erroneamente no lote 1 (ÁREA MÉDIA), pois se baseou no memorando 61/2021, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, onde após análise de nossa documentação, foi alegado que descumprimos as regras do edital, pois existe a menção de que não apresentamos a Certidão de Renovação de Licença (CRL) da Licença de

Rua Nicola Pellanda, 4721 - Bairro Umbará - Curitiba/PR
08143-9204@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

1



Operação nº 32054 da mineradora Mineração Costa Ltda ME, os documentos similares expedidos pelo órgão ambiental que atestem a análise e tramitação do processo, tampouco documentos comprobatórios de renovação da AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DA LICENÇA Nº 01/2017/ONPM/PR, processo ANM Nº 826.329/2016, mas que ao final, depois de tudo que pela Recorrente foi demonstrado, relatado e provado, neste Recurso, esperamos que ocorra, a RECONSIDERAÇÃO da decisão anteriormente tomada, que foi de nossa desclassificação neste certame no lote 1, pois atendemos a todas as regras editalícias e as leis que as regem.

I- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que compreende todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e hipótese do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Rua Nicola Pellanda, 4721 - Bairro Umbará - Curitiba/PR
08143-9204@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

2



Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subseqüência ao instrumento de convocação, atendendo sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material que está sendo adquirido, inclusive, também ao que se refere à comprovação dos documentos solicitados em edital, para a efetivação do objeto licitado.

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

- 1- Princípio da Legalidade - Previsto no art.5º da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

- 2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer

Rua Nicola Pellanda, 4721 - Bairro Umbará - Curitiba/PR
08143-9204@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

3



sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas íntegras e honestas

- 3- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

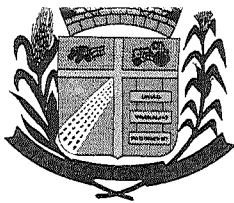
Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

- 4- Princípio da Boa Fé - A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

- 5- Princípio da Impessoalidade - Tem por objetivo limitar as ações do Administrador Público a praticar atos para o seu fim legal, ou seja, nas licitações é basicamente escolher a proposta mais vantajosa para Administração, o impedindo de favorecer determinadas pessoas por amizade, ou simplesmente simpatia, ele também é chamado de

Rua Nicola Pellanda, 4721 - Bairro Umbará - Curitiba/PR
08143-9204@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

4



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

princípio da finalidade administrativa, conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles.

"O princípio da Impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro, p. 82)."

6- Princípio da Razoabilidade - É a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105)

7- Princípio da Eficiência - É o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, visando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Rua Nicolai Pellanda, 4721 - Bairro Unibom - Curitiba/PR
atendimento: 0800-0800000-0000
Fone: 3348-5929

5

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

8- Princípio da Economicidade - Este princípio vem, expressamente, previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

9- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após a publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos.

II- DO DIREITO

A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e portanto tomando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei.

A Recorrente participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora do certame, no quesito preço, também seria na fase documental, pois é possuidora de toda a documentação

Rua Nicolai Pellanda, 4721 - Bairro Unibom - Curitiba/PR
atendimento: 0800-0800000-0000
Fone: 3348-5929

6

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

necessária para se habitar com sucesso neste lote 1, MAS, que ao final foi inabilitada pelo motivo exposto acima, exarado pelo Secretário Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, onde se mencionou citado que descumprimos as regras do edital, pois existe a menção de que não apresentamos a Certidão de Renovação de Licença (CRL) da Licença de Operação nº 32094 da mineradora Mineração Costa Ltda ME, ou documentos similares expedidos pelo órgão ambiental que atestem a análise e tramitação do processo, **MAS QUE NÃO FORAM SOLICITADOS DOCUMENTOS SIMILARES**, tampouco documentos comprobatórios de renovação da AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DA LICENÇA Nº 01/2017/DNPM/PR, processo ANM Nº 626.329/2016, informado no chat de mensagens, como sendo o motivo da inabilitação o item 14.22, que menciona que

"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no edital".

Mas, comprovadamente, em nenhum momento nossa empresa deixou de respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois obedeceu à todas as suas exigências, como logo abaixo demonstraremos.

Neste pregão estavam participando da disputa deste lote 1, apenas 3 empresas, e a Recorrente, ao final foi a melhor classificada na fase de lances fechado, tendo ofertado o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), a tonelada, totalizando neste lote, o valor total de R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais), e se comparados ao preço ofertado do segundo lugar, a TF Comércio de Areia e Pedras Ltda, que apresentou o valor de R\$ 57,65, a tonelada, teremos uma

Rua Nicolai Pellanda, 4721 - Bairro Unibom - Curitiba/PR
atendimento: 0800-0800000-0000
Fone: 3348-5929

7

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

diferença, ao final, de R\$ 9.975,00 (nove mil novecentas e setenta e cinco reais), isto é, um valor maior que 50% do preço ofertado por esta Recorrente, que saíram dos cofres deste Município, pela não interpretação correta, dos documentos enviados por nossa empresa, devendo de ter a economicidade tão almejada nos certames licitatórios, e que ao final culminou com uma desclassificação injusta, mas que temos a certeza, que foi por um equívoco neste julgamento, se forem lidas, entendidas e assimiladas todas as explicativas que abaixo transcreveremos, restando claro, que além de nossa total legitimidade em assinar contrato com esta Administração, ainda comprovadamente com a nossa contratação, haverá economicidade para este município.

E sabemos bem, que a Administração sempre busca a economicidade nas contratações, ainda mais quando a empresa que aqui está sendo injustiçada, é capaz de cumprir com o contrato em sua totalidade, além de fornecer o material com a qualidade que se espera, e de ser totalmente idônea e cumpridora de todas as suas obrigações fiscais e tributárias, tendo todos os quesitos então, que a qualificam para este fornecimento.

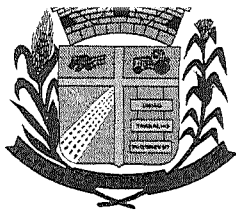
A liberdade econômica e o exercício das profissões possuem limites constitucionais e legais e têm aplicabilidade estendida ao mercado governamental. Neste caso, a competição somente é possível entre interessados que possuam como empresa ou atividade empresarial o mesmo objeto ou objetos semelhantes. Deve haver íntima relação entre a habilitação jurídica e a qualificação técnica.

Conforme a Lei Geral, para a habilitação nas licitações exigem-se à dos interessados **exclusivamente** documentação relativa à: a) **habilitação jurídica**;

b) **qualificação técnica**; c) **qualificação econômico-financeira**; d) **regularidade fiscal**

Rua Nicolai Pellanda, 4721 - Bairro Unibom - Curitiba/PR
atendimento: 0800-0800000-0000
Fone: 3348-5929

8



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

é trabalhista, e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Instrução Normativa nº 05/2017 – que trata das diretrizes para a contratação indireta – dispõe que a comissão de licitação ou o pregoeiro deverá verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios.

O interessado ao menos deve ter a convicção de opção – que já é suficiente para excluir o dolo. Não raro é a prática de condutas ilícitas nesse sentido.

O objeto do contrato tem influência na determinação da habilitação jurídica e nas qualificações técnicas e econômicas que são dispostas no ato convocatório para o cumprimento das obrigações.

A confirmação da habilitação, como condição para a execução contratual, juridicamente, se refere a uma decisão declaratória que ratifica a aptidão da interessada, advençando-a da capacidade para a execução do objeto da licitação.

O ato de habilitar ou inabilitar não é tarefa fácil. O pregoeiro ou a comissão de licitação devem possuir conhecimento significativo para a análise dos documentos, pois muitos são os pontos a serem observados. Deslices na análise podem acarretar sérios danos aos demais licitantes e à Administração Pública. A habilitação e a inabilitação devem ser devidamente motivadas pelas autoridades.

Rua Nicóla Pellanda, 4721 – Bairro Uirapuru – Curitiba/PR
e-mail: fazenda@fazendacontenda.com.br
Fone: 3342-3920

9

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

Como salientado, no pregão eletrônico, na fase preparatória, como nas demais modalidades, o ato convocatório deverá conter a definição de exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que refere aos prazos e condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração da execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Caberá ao pregoeiro analisar e julgar as condições de habilitação.

Neste PE, por esta Recorrente foram respeitados todos os ditames do edital, da proposta enviada, dos documentos pertinentes estritamente de acordo com a lei, da comprovação técnica e de sua alta capacidade no atendimento dos serviços que estão sendo contratados.

Mas, por um interpretação errônea, por parte deste julgador, nossa empresa foi inabilitada. Vejamos o teor do edital sobre esta questão, que nos inabilita, definida no item 14.11 e seus sub itens, que tratam da Qualificação técnica:

14.11.1.1. – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – dentro do prazo de validade da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, emitida pelo Município, sede da empresa ou pelo órgão ambiental competente cito o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT.

14.11.1.2 – CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA – CRL, dentro do prazo de validade, em conjunto com o protocolo de pedido de renovação do licenciamento, emitida pelo órgão ambiental competente, cito o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, conforme RESOLUÇÃO CEMA 965/2008 e RESOLUÇÃO SEMA Nº 066/2019.

Rua Nicóla Pellanda, 4721 – Bairro Uirapuru – Curitiba/PR
e-mail: fazenda@fazendacontenda.com.br
Fone: 3342-3920

10

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

14.11.1.3 – TÍTULO MINERÁRIO DE EXPLORAÇÃO (Concessão de lavra, registro de licença/extração ou guia de utilização) expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M).

14.11.1.4 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS, expedida pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, ou órgão competente, dentro do prazo de validade.

14.11.2 – Quando a licitante não for a própria mineradora, deverá ser apresentada comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso, a ser fornecido pela empresa produtora de minérios, e neste caso, os documentos supracitados, deverão ser apresentados em favor do emissor do termo de compromisso.

Então, para atender a qualificação técnica supra mencionada, esta Recorrente, apresentou documentos da Mineradora MINERAÇÃO COSTA LTDA – ME, mas que não foram aceitos, após análise técnica com a citação de que não foram apresentados Certidão de Renovação de Licença (CRL) da Licença de Operação nº 32.094, ou documentos expedidos pelo órgão ambiental que atestem a análise e tramitação do processo, tampouco, documentos comprobatórios de renovação AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA nº 01/2017/DNPM/PR, processo ANM Nº 826.329/201. Vejamos cada documento, pelo qual houve a menção de nossa desclassificação, e o que apresentamos:

➤ 14.11.1.2 - CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA- CRL

Para esta comprovação, nossa empresa apresentou a Licença de Operação nº 32094, e protocolo do nº 15.175.366-3, tendo sido feito o pedido de renovação da

Rua Nicóla Pellanda, 4721 – Bairro Uirapuru – Curitiba/PR
e-mail: fazenda@fazendacontenda.com.br
Fone: 3342-3920

11

FAZENDA

CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM

Licença de Operação, em 26.04.2018, com base na resolução CONAMA Nº 237, de 19.12.1997, que contém o seguinte enunciado:

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

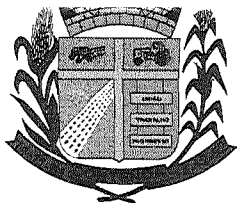
Então nossa requisição se deu em 26.04.2018, e a nossa licença cuja numeração foi citada acima, tinha sua validade até 26.08.2018, tendo sido requerida no tempo em que estipula, ou melhor, em um tempo maior, porque foram exatamente 122 dias antes do seu vencimento, portanto, totalmente válido o nosso protocolo.

Mas o IAT ainda não está emitindo esta Certidão de Renovação de Licença de Operação, no sistema SGA, na página do IAT, prevista no artigo 14 §3º da Resolução Cema 107/2020, e o nosso protocolo foi emitido no DNPM, sendo locais diferentes, pois o mesmo é de 2018, antes da criação dessa Resolução.

Conforme consulta realizada no dia de hoje 30.07.2021, para o Instituto de Água e Terra, através do e-mail isabelazanon@iat.pr.gov.br, questionando sobre a Certidão de Renovação de Licença, exigida no item 14.11.1.2, o mesmo, nos foi respondido pela Sra. Isabela Zanon Lourenço Domingues – Geóloga – Residente Técnica Escritório Regional de Curitiba – ERCBA – Setor de Mineração, que esta Certidão de Renovação da Licença de Operação, ainda não é emitida pelo IAT, mas que ela já havia consultado nosso protocolo de nº 15.175.366-3, e o que o mesmo continua em tramitação e está

Rua Nicóla Pellanda, 4721 – Bairro Uirapuru – Curitiba/PR
e-mail: fazenda@fazendacontenda.com.br
Fone: 3342-3920

12



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



aguardando análise técnica, conforme e-mail em anexo, para confirmar estas nossas assertivas.

Esse Julgador, caso tivesse dúvidas da documentação apresentada por nossa empresa, e conhecimento que ainda não estava sendo emitida esta Certidão, poderia ter se valido, inclusive ainda neste momento pode, das diligências suscitadas neste edital, no item 27.3, nas doutrinas e nas Jurisprudências, para elucidação de dúvidas, em nome da economicidade, que ocorreria com a nossa contratação, como abaixo demonstramos:

ITEM 27.3 DO EDITAL – É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nas palavras do doutrinador Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou a Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

E continuando com o brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho, que leciona que:

Rua Nicoló Pellanda, 4721 - Bairro Ubatuba - Curitiba/PR
obras@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

13



"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804)

A promoção de diligência é também incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como abaixo transcrevemos dois, dos muitos julgados:

➤ TJ-MT - Relatório. Agravo de Instrumento: AI 459786620138110000 45978/2013

Decisão: nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em... Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)... (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo.

Rua Nicoló Pellanda, 4721 - Bairro Ubatuba - Curitiba/PR
obras@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

14



➤ TJ-PR - Inteiro Teor. Apelação: APL 13367492 PR 1336749-2 (Decisão Monocrática)

Decisão: exigido no instrumento convocatório" (It. 23/24), bem como que "este procedimento não fere as leis de licitações, nas licitações, estabelecendo que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Então por todo o acima exposto, como o documento citado no item 14.11.1.2, que deveria ser emitido pelo IAT, MAS ainda NÃO É, sendo o documento enviado por nossa empresa, emitido pelo DNPM, e que tem o seu ano de emissão em 2018, atende totalmente o que aqui se pretende, que é comprovar o pedido de renovação que está em andamento, e ainda podendo ser confirmando através de diligências se necessário, o que não deve, por certo, continuar esta Recorrente, inabilitada, por este motivo, pois sua situação é totalmente regular, e até hoje foi inabilitada em todos os certames que participou e se sagrou arrematante e vencedora, com esta mesma documentação probatória, sendo se necessária, feitas as diligências suscitadas no edital, se assim for entendida a sua necessidade, e ainda observando-se que, o que foi solicitado no edital, no item 14.11.1.2, como documento pontual, e que provamos ainda não ser emitido, não pode e não deve ser substituído por outro, conforme foi exarado pelo Sr Secretário Municipal, onde fala sobre DOCUMENTOS SIMILARES, expedidos pelo órgão ambiental, pois o edital, neste item não ampliou a apresentação de outros documentos, que não fosse especificamente este citado no item 14.11.1.2, pois somente pode ser exigido do licitante, se EXISTIREM E PUDEREM SER EMITIDOS, os documentos citados no instrumento convocatório.

➤ AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA

Rua Nicoló Pellanda, 4721 - Bairro Ubatuba - Curitiba/PR
obras@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

15



Apresentamos para comprovação deste item a Autorização de Registro de Licença nº 01/2017/DNPM/PR - com prazo de validade até 05.05.2021, juntamente com sua a publicação no Diário Oficial da União, no dia 15.02.2017, e que o Julgador deste Município de Contenda, afirma que não apresentamos os documentos comprobatórios de renovação desta autorização.

Ocorre que, não foi analisada juntamente com esta comprovação, a Resolução ANM nº 55, de 22.01.2021, que estamos anexando à esta defesa, que deveria ser de conhecimento deste Município de Contenda, de sua equipe técnica e do Secretário Municipal, vez que solicitaram esta documentação, então deveriam ter o conhecimento de tudo que diz respeito à mesma, para que não se comentem injustiças, com uma desclassificação sumária, como aqui ocorreu com nossa empresa, pois no § 3º desta Resolução, temos o seguinte enunciado:

§ 3º Os títulos outorgados entre 20 de março de 2020 e 30 de junho de 2021, serão acrescidos de mais 467 dias, observando-se o seguinte critério:

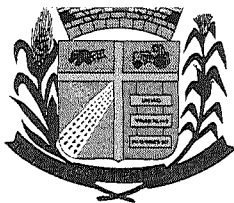
DIAS DE PRORROGAÇÃO = QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A SUA PUBLICAÇÃO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021

§ 5º A trunfup da prorrogação automática para todos os casos abrangidos pelos §§ 1º a 4º, deste artigo, terá início em 1º de julho de 2021.

Então, contados de 1º de julho de 2021, o Registro de Licença de nº 01/2017/DNPM/PR, apresentada por nossa empresa, terá sua validade estendida por mais 467 dias, não estando a mesma vencida para este certame, tendo que ser desconsiderada a análise exarada pelo Secretário Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, de que não apresentamos os documentos probatórios de renovação desta autorização, pois sua validade foi prorrogada

Rua Nicoló Pellanda, 4721 - Bairro Ubatuba - Curitiba/PR
obras@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3348-9920

16



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



conforme a Resolução citada, devendo ser a decisão emitida, de nossa desclassificação no lote 1, novamente RECONSIDERADA e nossa empresa habilitada novamente, por não ter havido nenhum descumprimento do Instrumento Convocatório, para este lote em questão.

Comprovadamente, como o acima exposto, esta Recorrente, além de ter ofertado o menor preço, reúne todas as condições habilitatórias para atender esta contratação, e em obediência ao que colaciona 27.7, de que as normas que disciplinam este Pregão, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, observada a igualdade de oportunidades entre os proponentes, sem comprometimento do interesse público, e dos contratos dela decorrentes, cremos aqui, seja esta, a contratação de uma empresa totalmente idônea, e com uma grande economia ao erário, sem comprometer a segurança da contratação, e é o que aqui buscamos neste momento, pois nossa empresa atendeu todos os requisitos de habilitação, dentro da total legalidade e ofertou o menor preço nos itens que foi habilitada. ENTÃO, solicita a RECONSIDERAÇÃO da decisão anteriormente tomada, e devolva a RECORRENTE, a sua DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME, no lote 1 deste PE.

Também informamos que não apresentamos recurso para os outros lotes que manifestamos a intenção de recurso (3,4,5 e 6), desistindo da intenção de recurso para esses lotes mencionados.

Por todo o acima exposto, temos absoluta certeza, que esta Administração, no curso deste processo de licitação, JAMAIS vai se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame

Rua Nereida Pellanda, 4721 - Bairro Umbaúna - Curitiba/PR 19
cbrn@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3343-9920



licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e conhecer todos os desdobramentos da Lei, e para este certame, é necessário e urgente, que se faça justiça para quem cumpriu todo o determinado nas disposições estatutárias, e ainda promoveu uma grande economicidade ao Município de Contenda.

Solicitamos aqui, que nosso Recurso seja reconhecido na integralidade, com a RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada anteriormente, pois não há, qualquer razão para não aceitá-lo, pois neste processo tem que se respeitar todas as leis e os princípios básicos dos certames licitatórios, para ter a certeza, de que qualquer decisão tomada, vai gerar a transparência que o processo requer, lembrando sempre, que a Administração Pública, se utiliza da lei, do conhecimento e da expertise do seu Pregoeiro, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e providências.

E sendo assim, conforme o pensamento de John Locke finalizamos nosso Recurso:

"Se há mau uso do poder, o povo reagirá contra a arbitrariedade administrativa, proclame-se o quanto se deseja que os agentes responsáveis "são filhos de Júpiter", "sagrados e divinos", "descidos ou autorizados pelo céu".

III - DOS PEDIDOS

Rua Nereida Pellanda, 4721 - Bairro Umbaúna - Curitiba/PR 18
cbrn@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3343-9920



1- Dado o julgamento exato, o zelo e o empenho do que foi ofertado por essa nobre Pregoeiro e toda a sua Equipe de Apoio, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, a lei e as normas, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos com toda vênio, que seja RECONSIDERADA a decisão que inabilitou nossa empresa neste PE, no lote 1, porque por ela foi atendido todo o solicitado em edital, quanto aos documentos de qualificação técnica da empresa produtora dos minérios, que apresentamos, além de ter ofertado o menor preço da tonelada para o Lote 1 (Areia Média) pois, por esta Recorrente, foi demonstrado acima e provado, que o alegado para nossa desclassificação, não procede, pois não desrespeitamos nenhuma regra editalícia.

2- Pode-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/98, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

3- Não obstante, requer-se, também, que não sendo este o entendimento de V. As, os autos sejam remetidos à autoridade superior competente deste Município de Contenda, para análise e reconsideração.

4- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso, para que se reforme a decisão anteriormente tomada, ou seja,

Rua Nereida Pellanda, 4721 - Bairro Umbaúna - Curitiba/PR 19
cbrn@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3343-9920



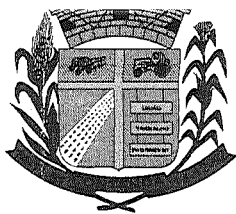
DECLARAR NOVAMENTE VENCEDORA DO CERTAME A RECORRENTE, no Lote 1 - fornecimento de areia média.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 30 de julho de 2021


ALEX DOS SANTOS BELARMINO
FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERREPLANAGEM LTDA

Rua Nereida Pellanda, 4721 - Bairro Umbaúna - Curitiba/PR 20
cbrn@fazendaconstrucoes.com.br
Fone: 3343-9920



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale salientar que o Instrumento Convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico 037/2021, busca o princípio da competitividade, significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade entre os participantes interessados. O procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre mais participantes.

É certo que a licitante, quando da juntada dos documentos de habilitação, deverá atender ao disposto no edital, e demais legislações pertinentes.

Após a disputa de lances e negociação, sessão ocorrida no dia 26/07/2021, foi declarada detentora da melhor oferta à empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, assim procedeu-se a análise dos documentos de habilitação da empresa.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente para realizar Análise Técnica aos documentos apresentados em atendimento ao item 14.11 comprovação da qualificação técnica, onde em resposta através do memorando nº 061/2021 informou que a empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA não atendeu os requisitos para o item 01 – areia média.

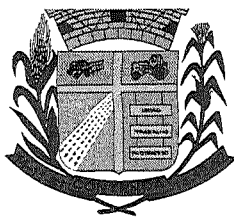
Com base na Análise Técnica realizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio, foi declarada inabilitada a empresa FAZENDA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, conforme mensagem encaminhada no chat no dia 27/07/2021, que dispõe:

“FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME inabilitado. Motivo: Sendo assim com base no Parecer Técnico apresentado, fica a empresa FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME inabilitada, por não atender as exigências do edital quanto a qualificação técnica apresentada, inabilitação conforme item 14.22 do edital que dispõe: “ 14.22 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Passo a expor abaixo a análise do recurso aprestando, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Mediante necessidade de nova análise técnica, foi encaminhado através do memorando nº 017/2021 o recurso apresentado pela recorrente, para a análise da Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio.

Em resposta ao Memorando 017/2021 foi apresentado o memorando 67/2021 de 06 de agosto de 2021 pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, onde segue abaixo:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Memorando 67/2021

Contenda, 06 de agosto 2021.

De: Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente
Para: Departamento de Licitação

Assunto: Parecer Recuso Qualificação Técnica

Diante do exposto, das complementações apresentadas em fase de recurso pela recorrente e das diligências realizadas pela Prefeitura Municipal, verifica-se que a empresa atende aos requisitos da qualificação técnica no edital.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Em resposta ao Memorando nº 017/2021 do Departamento de Licitações apresenta-se parecer frente ao recurso apresentado pela empresa FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, CNPJ Nº 07.858.039/0001-88 em relação ao exigido no item 14.11 do edital.


Thomas Gaspar Santana
Secretário Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente

Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA em fase recursal, conclui-se que o processo de AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA nº 01/2017/DNP/M/PR, processo ANM nº 828.329/2018 se encontra automaticamente renovado pela Resolução ANM nº 55, de 22 Janeiro de 2021, pelo prazo nela estipulado.

Também com base nas informações encaminhadas via email pelo Chefe do Escritório Regional de Curitiba - ERCB, do Instituto Água e Terra, o Sr. Luiz Fornazzari Neto, o sistema SIA, pelo qual tramita o processo de renovação da Licença de Operação nº 32.054 (Protocolo nº 15.175.398-3) não possui a funcionalidade de emissão da Certidão de Renovação da Licença de Operação e o licenciamento em questão se encontra em análise por parte do órgão ambiental competente. Como tal processo foi protocolado 120 dias de data de expiração da licença, tal situação atende aos critérios do Art. 4º, §3º da Resolução CEMA nº 107/2020.

Após análise do recurso apresentado e diante do parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, verificou-se que os atos devem ser revistos, a fim de declarar **HABILITADA** a empresa FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, sendo que os documentos apresentados quanto a qualificação técnica para o item 01, atendeu as exigências do edital.

Por tal razão, torna-se vencedora para o ITEM 01, conforme valores registrados nos lances de disputa, em função de se apresentar detentora de melhor oferta.

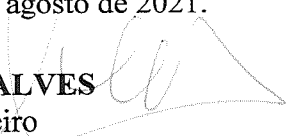
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, DECIDO, julgá-lo pelo PROVIMENTO DO RECURSO para DECLARA **HABILITADA** a empresa FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 74.194.747/0001-64, visto que:

- a) Assiste razão quanto a habilitação apresentada, em específico visto estar válida a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO solicitada o item 14.11.1.2 do edital com base na Resolução ANM Nº 55 de 22 de janeiro de 2021, bem como vencedora dos ITEM 01 conforme valores registrados nos lances de disputa.

Remete-se este julgamento, bem como, todo o processo licitatório para à autoridade superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito a quem cabe análise deste, para ratificação ou retificação a decisão, para após, proceder ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

Contenda/PR, 11 de agosto de 2021.


PATRIK ALVES
Pregoeiro
Decreto nº 101/2021